



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

CASA DO INOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 34.954.237/0001-23, com sede na Rua Raul Antônio da Silva, nº 405, Aririú da Formiga, Palhoça/SC, CEP: 88.134-770, Fone (48) 2132-9670, email: casainoxserralheria@gmail.com, por seus procuradores que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Senhoria oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa FC Construções LTDA., conforme razões que apresenta anexo.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 8 de setembro de 2021.

WLADIMIR GUEDES DA ROSA

OAB/SC 48.204

SILSSO BRANDÃO JUNIOR

OAB/SC 54.192

JANISCIO AUGUSTO NIENKOETTER
CPF 656.508.169-72

**SILSSO
BRANDAO
JUNIOR**

Assinado de forma
digital por SILSSO
BRANDAO JUNIOR
Dados: 2021.09.08
15:54:07 -03'00'





CONTRARRAZÕES DO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

Recorrente: FC Construções Ltda.

Recorrido: Casa do Inox Comércio e Serviços Ltda.

I EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A empresa FC Construções Ltda. interpôs recurso administrativo contra decisão emanada da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, que, no dia 26-8-2021, deliberaram por desclassificar a proposta da empresa recorrente em virtude dos vícios constatados, tais como:

- a) cálculo de solvência geral de forma incorreta;
- b) ausência da CAT do responsável Luiz Fernando Franken;
- c) ausência da planilha de composição de preços unitários, conforme item 9.2.2 do Edital;
- d) ausência da declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, conforme modelo do anexo XI do edital de regência (item 10.1.2.1.).

Inconformada, a empresa desclassificada, FC Construções Ltda., recorreu, tão somente, com relação ao item d.

Alega, em síntese, que a comissão agiu com rigor excessivo na fase de habilitação. Argumenta que a falta da declaração de que trata o item 10.1.2.1 do Edital não é motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a recorrente do certame licitatório.

Defende, ainda, que a Comissão agiu com parcialidade em relação ao erro da empresa recorrida; que colocou duas propostas dentro do envelope de propostas.





Ao arremate, a recorrente pede o conhecimento e o provimento do recurso para: a) inabilitação da empresa recorrida, Casa do Inox, e habilitação da empresa recorrente, FC Construções.

Esses os fatos.

II DO MÉRITO

III RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FC CONSTRUÇÕES

O inconformismo da empresa FC Construções, expressado no recurso administrativo, não se justifica e não merece provimento.

Em primeiro lugar, a empresa recorrente não possui direito líquido e certo a ser tutelado. Isso porque o Edital é a lei mestra do certame licitatório, faz lei entre as partes, estabelecendo parâmetros objetivos, devendo, pois, ser consideradas as diretrizes nele fixadas.

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. E, segundo o disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Isso estabelecido, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (Lei 8.666/1993, art. 48, I). Neste contexto, a segunda melhor proposta será chamada para ser apreciada pela autoridade julgadora.

Há casos, contudo, onde há desclassificação ou desqualificação de todos os interessados. Somente nesses casos é que deve ser concedido prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

Mas não é o caso em tela!

Assim, a possibilidade de reversão da desclassificação da empresa recorrente, no caso em apreço, não merece prosperar. Ainda mais considerando





que já foram realizados as ofertas de preços e a classificação da proposta, inclusive da vencedora, ora recorrida.

Em segundo lugar, o recorrente concordou e conhecia TODOS os itens do Edital (ou pelo menos deveria conhecer), de modo que o presente recurso é inconsistente na origem.

O Edital, como dito anteriormente, é a lei maior do certame licitatório; devendo ser previamente conhecido.

O modelo de declaração que a parte recorrente deveria ter apresentado consta no Edital, em seu ANEXO XI, como também possui previsão expressa (item 10.1.2.1.).

Aliás, conforme o artigo mencionado pela própria recorrente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ou seja, a lei de regência é taxativa: é “**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Nesse vértice, cumpre repisar o disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Isto é, estamos diante do disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, como também do item 10.1.2.1.1. do Edital, a saber:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.





10.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta.

Portanto, o licitante recorrente não preencheu os requisitos legais. Neste caso, a desqualificação (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do procedimento para contratação com a Administração Pública.

Aliás, diga-se de passagem, na etapa de proposta a empresa recorrente não apresentou a planilha de composição de preços unitários, conforme item 9.2.2 do Edital. Assim, a empresa não cumpriu com as exigências do Edital e seus anexos.

Destaca-se, outrossim, que, conforme ATA 15/2021, a Comissão observou outros vícios, para além da “declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente” e da planilha de composição de preços unitários, quais sejam: a) cálculo de solvência geral de forma incorreta; b) ausência da CAT do responsável Luiz Fernando Franken.

Isto significa que a Comissão de Licitação, em verdade, foi deveras flexível com a recorrente. Afastando por completo a tese de rigor excessivo levantada pela parte. Ocorre que existem limites intransponíveis.

Dessa forma, a Comissão agiu corretamente, e nos limites da lei, ao desclassificar a recorrente FC Construções, devendo, pois, ser mantida a decisão de desclassificação pelos seus próprios fundamentos.

Florianópolis, 8 de setembro de 2021.

WLADIMIR GUEDES DA ROSA

OAB/SC 48.204

SILSSO BRANDÃO JUNIOR

OAB/SC 54.192

JANISCIO AUGUSTO NIENKOETTER
CPF 656.508.169-72

**SILSSO
BRANDAO
JUNIOR**

Assinado de forma digital por SILSSO BRANDAO JUNIOR
Dados: 2021.09.08 15:54:32 -03'00'

